



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2024

“Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Rodrigo Fachini

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, cujo objetivo é o de, conforme enunciado na ementa, alterar os arts. 1º e 4º da Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências”.

Em sua justificativa, a Autora aduz, em suma, que o Projeto de Lei objetiva aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à doação de sangue, medula óssea e leite humano, prevendo a inclusão de regra que permita aos servidores públicos estaduais justificar a ausência ao trabalho para a realização do cadastro prévio exigido por algumas instituições para a habilitação como doador, etapa que atualmente não gera atestado médico.

Além disso, busca flexibilizar os requisitos para a concessão dos benefícios destinados aos doadores de medula óssea, destacando que a legislação vigente exige, além do cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), a comprovação de ao menos uma doação efetiva.



Por fim, assinala que a iniciativa pretende incentivar o aumento do número de pessoas registradas como potenciais doadoras de medula óssea, ampliando as possibilidades de identificação de compatibilidades e de realização de transplantes, em benefício dos pacientes que necessitam desse tratamento.

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2024 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 12 de novembro de 2024, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Sérgio Guimarães, pela admissibilidade da matéria.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), aprovou-se, inicialmente, pedido diligência para obtenção de manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca das medidas previstas no Projeto.

Em resposta à diligência, a SEF esclareceu que a matéria tratada no Projeto de Lei não guarda relação com as suas competências institucionais, razão pela qual não lhe cabe manifestação técnica quanto ao mérito.

Por sua vez, a SES, baseando-se notadamente na manifestação do Hemosc, posicionou-se, em resumo, contrariamente à concessão de benefícios aos doadores qualificados na proposta.

A Secretaria de Estado da Administração, consultada de ofício, não se opôs à medida, expressando que, em caso de aprovação do Projeto de Lei e alteração da Legislação vigente, os futuros editais serão adaptados e atualizados.

Ao retornarem os autos à CFT, o Relator, Deputado Jair Miotto, exarou parecer pela aprovação da matéria, a qual restou aprovada, por unanimidade, na Reunião havida no dia 23 de setembro de 2025.



Ato contínuo, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado, por maioria, o Relatório e voto vencedor do Deputado Maurício Peixer, pela rejeição da matéria, na Reunião do dia 1º de abril de 2026.

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Saúde, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79, IV³, do mesmo Estatuto interno.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se, nos autos, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista que seu objetivo é aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à doação de sangue, medula óssea e leite humano, prevendo a inclusão de regra que permita aos servidores públicos estaduais justificar a ausência ao trabalho para a realização do cadastro prévio exigido por algumas instituições, e incentivar o aumento do número

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – assuntos relativos à saúde;



de pessoas registradas como potenciais doadoras de medula óssea, ampliando as possibilidades de identificação de compatibilidades e de realização de transplantes, em benefício dos pacientes que necessitam desse tratamento, justificando, assim, o reconhecimento público por sua relevante contribuição.

Nesse sentido, observo que a medida projetada tem relevância social, reconhecendo-se presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0341/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Fachini
Relator